



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001731/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC. — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Em 24/09/2004, a empresa acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fl. 01), tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINAM não foi aceita em razão das ocorrências impeditivas à concessão do benefício, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 03). São elas:

01 — redução de valor por opção acima do limite legal do fundo;

05 — redução de valor por erro na apuração da BC na declaração;

11 — contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9069/95 art. 60);

14 — contribuinte com pendências junto ao FGTS;

16 — sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente dos previstos no art. 9º da Lei 8167/91.

Por meio da Intimação no 225/2008 (fl. 71), de 25/06/2008, foram indicadas as pendências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, débitos no INSS e pendências junto ao FGTS. Solicitou-se a regularização da situação fiscal da interessada e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN, (b) certidão negativa de débitos do INSS e certificado de regularidade emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Refeita a análise, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas da liberação do incentivo, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF-8a RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório de fl. 92. O relatório de fl. 91 dá conta dos eventos impeditivos ao deferimento do PERC, quais sejam, inscrições ativas e débitos exigíveis na PFN, além de irregularidades junto ao FGTS.

Cientificada do indeferimento em 17/11/2008 (fl. 153/154), a interessada, apresentou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 126 a 131, por intermédio de procuradores (documento as fl. 134/147).

Menciona que a Lei nº 9.069/1995 não dispõe expressamente sobre o momento para se efetuar a comprovação de regularidade fiscal, quanto à matéria em exame. Reputa essencial o estabelecimento de um único momento para tal aferição, posto que a incerteza quanto ao procedimento do contribuinte para fruição do benefício fiscal afronta os Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia.

Outrossim, que o Parecer Cosit nº 31/2001, ao interpretar o art. 60 da lei no 9.069/1995, entendeu que tal momento seria a data de entrega da declaração, ou seja, diferente do adotado pela autoridade administrativa.

Destaca que possui Certidão Conjunta recentemente emitida (doc. 02), o que demonstraria sua regularidade fiscal.

Informa que entregou a DIPJ/2002, ano-calendário 2001, em 27/06/2002, (doc. 03), quando fez a opção pelo FINAM, como facultado pelos artigos 592 e 601 do RIR/1999. E que possuía Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal e do INSS, válidas para esse período (docs. 04 e 05), atendendo o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995. Por questão de lógica, não haveria como saber acerca de sua situação fiscal nos anos posteriores. Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, nesse sentido.

Assim, requer a reconsideração do Parecer da Derat ou o recebimento da impugnação pela Delegacia de Julgamento, para que seja determinada a integral emissão dos incentivos fiscais, uma vez comprovada a regular situação fiscal à época da entrega de sua DIPJ/2002.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/SPO I, 16-22.663, de 27/08/2009, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.

PERC/FINAM. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção com a entrega da declaração ou no curso do processo administrativo, deve ser indeferido o PERC.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

A questão posta ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a PGFN e, do FGTS.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Na fase recursal alega a interessada “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão

Processo nº 13896.001731/2004-19
Acórdão n.º **1301-000.606**

S1-C3T1
Fl. 3

administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo.”

No caso dos presentes autos, constata-se que a recorrente em datas diversas comprova sua regularidade perante a PGFN e com relação ao FGTS. Culminando, por fim, confirmada nesta fase processual, através das certidões juntadas (doc. de fls. 194 a 199): Certidão Conjunta (RFB e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa (emitida em 06/10/2009); Certidão Negativa de Débitos relativos a Previdência Social (emitida em 09/09/2009) e, Certificado de Regularidade do FGTS (validade: 28/10/2009 a 26/11/2009).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator